



C0059085A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.760, DE 2016

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para prever a implantação e manutenção de acesso para conexão à internet em zonas rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3199/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para prever a implantação e manutenção de acesso para conexão à internet em zonas rurais.

Art. 2º O inciso XIV do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XIV – implantação e manutenção de telefonia rural e de acessos para conexão à internet em banda larga em zonas rurais. (NR)”

Art 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º

§ 4º Na aplicação dos recursos do Fust em zonas rurais, deverá ser dada prioridade aos serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, em especial do serviço móvel pessoal, para o provimento de serviços de voz, vídeo, dados e internet em banda larga.

§ 5º Da receita anual do Fust, 10% serão aplicados no desenvolvimento das telecomunicações em zonas rurais. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de acesso à internet fora dos grandes centros urbanos é ainda bastante restrita no Brasil. Enquanto nas grandes cidades há uma grande diversidade de provedores, tanto de banda larga fixa quanto móvel, no interior há uma escassez significativa de prestadores desse serviço. O resultado, como se poderia esperar, é um cenário no qual serviços de baixa qualidade são prestados a preços altos, impossibilitando a sua contratação por grande parte da população brasileira.

Nas zonas rurais do País, a exclusão digital é ainda mais intensa. Dados do Comitê Gestor da Internet do Brasil mostram que, ao fim do ano de 2014, enquanto nas áreas urbanas a proporção de domicílios com acesso à internet era de 54%, nas áreas rurais era de apenas 22%. Esta exclusão gera intensos problemas sociais e econômicos, na medida em que condena o homem do campo a se manter alheio ao maior repositório de informações já construído pela humanidade.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de Lei, que prevê a utilização de verbas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para a implantação e manutenção de acessos para conexão à internet em banda larga em zonas rurais. O projeto prevê também que deverá ser dada prioridade aos serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, em especial do serviço móvel pessoal. Por fim, a proposição estabelece que 10% da receita anual do Fust serão aplicados no desenvolvimento das telecomunicações em zonas rurais – utilizando-se a arrecadação do fundo para o ano de 2014 como parâmetro, isso significaria o aporte de mais de R\$ 175 milhões ao ano nesta política.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e a fim de atacar o maior gargalo hoje existente nas políticas de inclusão digital brasileiras – a falta de conectividade à internet em zonas rurais –, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2016.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de

telecomunicações ou de uso de radiofrequênci a, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
